



Universidade de Brasília
Faculdade de Educação – FE
Programa de Pós-Graduação em Educação – Modalidade Profissional
Escola Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – ENDICA / Escola
Nacional de Socioeducação - ENS

As práticas restaurativas como um instrumento de fortalecimento do sistema de garantia de direitos

Clícia Danielly Barbosa Alcântara

Brasília, 2022



Universidade de Brasília
Faculdade de Educação – FE
Programa de Pós-Graduação em Educação – Modalidade Profissional
Escola Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – ENDICA / Escola
Nacional de Socioeducação - ENS

As práticas restaurativas como um instrumento de fortalecimento do sistema de garantia de direitos

Círcia Danielly Barbosa Alcântara

Trabalho de conclusão do Curso de
Especialização em Garantia dos Direitos e
Política de Cuidados à Criança e ao Adolescente.
Orientadora: Alessandra Lisboa da Silva

Brasília, 2022

Clícia Danielly Barbosa Alcântara

As práticas restaurativas como um instrumento de fortalecimento do sistema de garantia de direitos

Trabalho de conclusão do Curso de Especialização em Garantia dos Direitos e Política de Cuidados à Criança e ao Adolescente.
Orientadora: Alessandra Lisboa da Silva.

Aprovado em: 25 de fevereiro de 2022.

Banca examinadora

Alessandra Lisboa da Silva
Orientadora

Sueli Mamede Lobo Ferreira
Examinadora externa

RESUMO

O estatuto da criança e do adolescente promulgado em 1990 é o marco legal da concepção de proteção integral da criança e do adolescente, a partir dessa concepção foi instituído o sistema de garantia de direitos que é composto por órgãos e instituições do poder público e da sociedade civil na aplicação de mecanismo de promoção, defesa e controle para a efetivação dos direitos da criança e do adolescente. No entanto, apesar dos avanços para que esse sistema funcione é preciso que os componentes estejam articulados e integrados o que geralmente não acontece principalmente quando se trata de efetivação de direitos dos adolescentes que cumprem medidas socioeducativas. Por este motivo, busca-se através da pesquisa bibliográfica, apresentar as práticas restaurativas como um instrumento de fortalecimento do sistema de garantia de direitos a adolescentes que cumprem medida socioeducativa em meio aberto. O exercício de práticas restaurativas com adolescente em fase de cumprimento de medidas socioeducativas começou a compor o fluxo dos atendimentos socioeducativos no Brasil, após a regulamentação da Lei nº 12.594 de 2012 (SINASE). As práticas restaurativas podem ser um instrumento de fortalecimento do SGD, pois através disso permite ver as potencialidades dos adolescentes e não o reduzir ao ato infracional praticado.

Palavras-Chave: adolescente; ato infracional; sistema de garantia de direitos; práticas restaurativas.

SUMÁRIO

Introdução	6
Metodologia	7
Levantamento, Análise e Resultado	9
Conclusão	18
Referências	20
Lista de abreviaturas e siglas	24

Introdução

A partir da Constituição Federal de 1988 com a promulgação dos direitos fundamentais representando um marco histórico brasileiro com o reconhecimento do ser humano como ser de direito, houve uma abertura maior para espaços de discussões a respeito da efetivação de direitos, neste cenário foi instituído o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) através da Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990, na qual busca romper com a situação irregular do “menor” e estabelece a proteção integral, tendo em vista, a condição de crianças e adolescentes em situação peculiar de desenvolvimento.

De forma geral, apesar dos direitos conquistados, as dificuldades para implementação dos direitos de crianças e adolescentes são presentes e cotidianas na prática profissional. O Conselho Nacional de Direitos da Criança e do Adolescente, através da resolução 113 de 19 de abril de 2006, dispõe sobre os parâmetros para a institucionalização e o fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente (SGD), que o define no art. 1º como a articulação e a integração das instâncias públicas governamentais e da sociedade civil, e no funcionamento dos mecanismos de promoção, defesa e controle para a efetivação dos direitos da criança e do adolescente, nos níveis: Federal, Estadual, Distrital e Municipal.

O SGD é frágil, e a proteção integral muitas vezes fica longe do que é de fato executado. Entre tantos percalços a articulação em rede é custosa e movida por percepções pessoais enraizadas por estereótipos e atitudes moralizantes. As crianças e adolescentes historicamente foram inferiorizados, mas uma parte desse público sofre principalmente pelo preconceito, como é o caso dos adolescentes que cometem atos infracionais.

Desta forma, muitas vezes o adolescente que comete ato infracional é marginalizado e rotulado pela sociedade como o culpado pela violência e pela escassez e ausência do Estado na própria comunidade, singularizam algo que é plural e é dever do Estado: promoção, defesa e controle dos direitos da criança e do adolescente. Essa culpabilização infelizmente acaba se perpetuando no próprio sistema de garantia de direito, em relação a isso, é necessário o rompimento com essas ações excludentes e preconceituosas. Por isso, acredita-se conforme Zehr (2012) em que determinadas situações de conflitos presumam que as partes atuem num mesmo nível ético, com responsabilidade que deverão ser partilhadas. Portanto,

com esta base teórica, as práticas restaurativas podem ser um instrumento para o fortalecimento do sistema de garantia de direitos com o foco na proteção integral.

Apesar do reconhecimento das práticas restaurativas na lei nº 12.594/2012 que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, estas práticas ainda são incipientes no Brasil, além disso é necessário - para a sua efetividade ser ampliada para todo o SGD - torna-se desde o processo de apuração, execução e articulação com a rede de atendimento. Este artigo busca analisar as práticas restaurativas como um instrumento de fortalecimento do sistema de garantia de direitos ao adolescente que cumpre medida socioeducativa em meio aberto, e descrever de que forma as práticas restaurativas podem proporcionar esse fortalecimento e apresentar a importância do SGD ao adolescente em cumprimento de medida socioeducativa em meio aberto.

Metodologia

O estudo foi desenvolvido através da pesquisa bibliográfica com base nos princípios da Constituição Federal de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990, a lei do SINASE (nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012) e a Resolução nº 113/2006 do CONANDA que institui os parâmetros para a institucionalização e fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente. Estes princípios são a base dos parâmetros para a discussão a cerca da efetivação dos direitos dos adolescentes que cumprem medida socioeducativa em meio aberto, portanto, esta análise a partir da legislação vigente se torna indispensável para os direcionamentos em busca do fortalecimento do SGD.

Segundo Lakatos e Marconi (2003) a pesquisa bibliográfica tem como finalidade colocar o pesquisador em contato direto com o que foi escrito, dito ou filmado sobre determinado assunto, inclusive conferências seguidas de debates que tenham sido transcritos e publicados – foi fundamental para subsidiar este trabalho. “Dessa forma, a pesquisa bibliográfica não é mera repetição do que já foi dito ou escrito sobre certo assunto, mas propicia o exame de um tema sob novo enfoque ou abordagem, chegando a conclusões inovadoras” (p. 183).

A partir da pesquisa bibliográfica foi possível primeiramente apresentar a trajetória da conquista dos direitos de crianças e adolescentes que saíram de uma situação irregular à proteção integral os avanços da implementação do SINASE, como

o reconhecimento das práticas restaurativas na socioeducação, este marco possibilitou chegar no cerne deste estudo que é como as práticas restaurativas podem ser um instrumento de fortalecimento do SGD, e a importância deste sistema fortalecido ao adolescente em cumprimento de medida socioeducativa em meio aberto.

Esta pesquisa foi desenvolvida com abordagem qualitativa, esta que, de acordo com Minayo (2001), trabalha com o universo de significados, motivos, aspirações, crenças, valores e atitudes, o que corresponde a um espaço profundo das relações, dos processos e dos fenômenos que não pode ser reduzido à operacionalização de variáveis.

Desse modo, considerou-se algumas de suas principais características, como: objetivação do fenômeno; compreender, explicar, precisão das relações entre o global e o local; suas orientações teóricas e seus dados empíricos na consolidação de resultados mais fidedignos possíveis. Nesse sentido, partiu-se da hipótese que as práticas restaurativas podem ser um instrumento de fortalecimento do sistema de garantia de direitos ao adolescente que cumpre medida socioeducativa em meio aberto.

Somado a isto, utilizou-se o método dedutivo, baseado em Lakatos e Marconi (2003), cujo propósito é o de explicar o conteúdo das premissas. Ressalta-se que os argumentos dedutivos ou estão corretos ou incorretos, logo, o papel das as premissas é o de sustentar de modo completo a conclusão; ou quando a forma é logicamente incorreta, não a sustenta de forma alguma; portanto, não há graduações intermediárias. No percurso de desenvolvimento da pesquisa, foi encontrado limitações, sobretudo, na base teórica desta discussão e, por isso, pode apresentar fragilidades.

Em contrapartida, esta pesquisa possibilitará aos profissionais que compõe o sistema de garantia de direitos que atuam com adolescentes que cometem ato infracional em cumprimento de medida socioeducativa em meio aberto um instrumento de fortalecimento para o sistema de garantia de serviços e, assim, será possível buscar o aprofundamento na consolidação do conhecimento em práticas restaurativas.

Levantamento, Análise e Resultado

Os direitos do adolescente que comete ato infracional: da condição irregular à proteção integral

O percurso histórico nacional e internacional sobre os direitos da criança e do adolescente possibilitou, atualmente, um grande desafio para a concretização dos direitos peculiares conquistados. Nesse trajeto, a Organização das Nações Unidas (ONU) foi responsável por convenções e tratados importantes para alavancar a discussão, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamada em 1948, estabelecendo que todo ser humano é um ser de direitos; a Declaração dos Direitos da Criança, proclamada em 1959 que estabelece a todas as crianças, sem qualquer exceção, possuem direito à igualdade, sem distinção de raça religião ou nacionalidade e a Convenção dos Direitos da Criança das Nações Unidas em 1989, reconhece a criança para o desenvolvimento harmonioso da sua personalidade, deve crescer num ambiente familiar, em clima de felicidade, amor e compreensão.

Antes da Constituição de 1988, no Brasil, as crianças e os adolescentes não eram considerados como ser de direitos e as legislações eram restritas a atos infracionais de caráter punitivo, repressivo e excludente. O Código de Menores de 1927 (Decreto nº 17943-A, de 12 de outubro de 1927), abordava a criminalidade e o abandono dos assim chamados menores como problemas sociais latentes das grandes cidades. Para Daminelli (2016) o ideário republicano galgava a infância como o lugar do futuro, fosse na condição de cidadão ou de trabalhador: a Doutrina do Direito do Menor, ou salvacionista, como ficou conhecida, tinha como meta salvar as crianças brasileiras da pobreza e da marginalização.

De acordo com Gomes (2017) em 1941 houve a criação de um sistema nacional denominado Serviço de Assistência ao Menor (SAM), objetivando em assistir infratores e desvalidos, mas com o passar dos anos, a atuação do SAM, tornou-se uma estrutura administrativa altamente burocrática e ineficiente. Durante o golpe militar, foi criado a Fundação Nacional de Bem Estar do Menor (FUNABEM) e no ano de 1979, o autoritarismo e a tecnocracia caracterizaram a FUNABEM, surgiu a partir desse ano a promulgação do Novo Código de Menores, fruto de uma aliança que atendia aos interesses dos juízes onde preconizava a situação do menor, considerada “situação irregular” desde o abandono ao autor de infração penal (GOMES, 2017).

O Novo Código de Menores de 1979 (Lei nº. 6.697, de 10 de outubro de 1979) sofreu modificação, segundo Daminelli (2016), mas para prevenir os atos infracionais, entendidos a partir das lentes da doutrina da situação irregular crianças e jovens pobres eram infratores ou infratores em potencial, o que justificava a intervenção do Estado.

Contudo, para Faraj (2016) durante os anos de 1980 e 1990, o Brasil viveu um momento histórico importante, sobretudo pela abertura democrática com a Constituição de 1988 que trouxe ao país uma nova perspectiva de direitos, propiciando um novo cenário político-social que altera a concepção dos direitos das crianças e dos adolescentes. Com isso, mediante uma intensa mobilização da sociedade civil de âmbito mundial que alterou em muitos países a legislação em questão, a infância e a adolescência, em 1990 é promulgado o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

O ECA definiu uma política de atendimento por meio de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, rompendo com as práticas assistencialistas e filantrópicas, dando origem ao Sistema de Garantia de Direitos (SGD), designando crianças e adolescentes como pessoas em desenvolvimento, sujeitos de direitos e destinatários de proteção integral. Para Daminelli (2016) a partir da concepção da criança e do adolescente como sujeitos em condição peculiar de desenvolvimento, o Estatuto instaura um novo paradigma: a partir dele considera-se para fins jurídicos e sociais a criança e ao adolescente autor de ato infracional como em situação de conflito com a lei.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, determina que as medidas que podem ser aplicadas ao adolescente que cometeu ato infracional são: advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, inserção em regime de semiliberdade e internação em estabelecimento educacional. Para Daminelli (2016) não cabem dúvidas de que, em termos de promoção de direitos previstos em lei, o Estatuto está muito à frente das legislações que o precederam, todavia, apesar dos avanços inegáveis, vem sendo alvo de críticas que dizem respeito às dificuldades de se romper com a cultura de internação no Brasil.

Na análise de Barroco (2010) o ato infracional é visto e julgado a partir de um senso moral criado pela sociedade para avaliar a sociabilidade das pessoas, prossegue que jovens autores de ato infracional são desintegrados da sociedade por terem infringido regras e normas de convivência social. Prossegue-se com Barroco

(2010) a sociabilidade humana e suas nuances postas impossibilita aos homens um aprofundamento reflexivo e crítico da vida cotidiana, constituindo, assim, uma visão acrítica e alienada frente o assunto.

A questão do ato infracional cometido por adolescentes está inteiramente associada à questão social, portanto, ligada às desigualdades e modernização da sociedade impulsionada pelo sistema capitalista. Para Yamamoto (2008) a questão social é o conjunto das expressões das desigualdades da sociedade capitalista madura, que tem raiz na produção social, deste modo, o trabalho torna-se mais amplamente social, enquanto a apropriação dos seus frutos mantém-se privada, monopolizada por uma parte da sociedade.

Nessa perspectiva, a Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) que tem como princípio e marco legal o respeito aos direitos humanos. Com isso, supera as práticas que resumem o adolescente ao ato a ele atribuído, viabilizando o acesso a direitos e as condições dignas de vida (BRASIL, 2006). O adolescente é digno de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo de sua proteção integral; por isso, ao cometer um ato infracional é responsabilizado de forma diferente, a fim de preservar os direitos humanos, ou seja, o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

De acordo com Engel (2018) o SINASE estabelece para cada ente da federação competências na execução das Medidas Socioeducativas (MSE), e destaca que compete a União formular e coordenar a execução da política socioeducativa, já para os estados e municípios compete a criação, manutenção e coordenação dos respectivos Sistemas de Atendimento Socioeducativo. “Esse sistema é o conjunto ordenado de princípios, regras e critérios, de caráter jurídico, político, pedagógico, financeiro e administrativo que envolve desde o processo de apuração de ato infracional até a execução de medida socioeducativa” (BRASIL, 2006, p.25).

O sistema nacional inclui os sistemas estaduais, distrital e municipais, bem como todas as políticas, planos e programas específicos de atenção a esse público (BRASIL, 2006). “Essa política tem interfaces com diferentes sistemas e políticas e exige atuação diferenciada que coadune responsabilização (com a necessária limitação de direitos determinada por lei e aplicada por sentença) e satisfação de direitos” (BRASIL, 2006, p. 23).

Com base em Engel (2018) para pactuar, acompanhar e implementar essa intersectorialidade entre as políticas sociais na execução da medida socioeducativa, o SINASE implementa o Plano Individual de Atendimento (PIA), que deve ser construído em conjunto com a equipe técnica, socioeducando e família para haver uma previsão, registro e gestão das atividades a serem desenvolvidas com o adolescente.

O sistema socioeducativo apresenta a família enquanto fundamental para o processo socioeducativo, no art. 35 e parágrafo IX da Lei nº 12.594/12 de janeiro de 2012, onde estabelece o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários no processo socioeducativo. No entanto, Engel (2018) chama atenção que não se pode responsabilizar as famílias pelas suas dificuldades e condições de desproteção social, mas o Estado deve assegurar que a família tenha condições de se responsabilizar pela proteção de seus membros.

E por isso que Lopes (2015) afirma que durante o cumprimento das medidas socioeducativas é primordial a aproximação e acompanhamento dos jovens por parte dos familiares, bem como o apoio da sociedade através de organizações que estejam receptivas a atender as necessidades de aprendizado, de profissionalização, de saúde, e de educação.

Neste sentido que Lamamoto (2009) dá ênfase na necessidade de refletir sobre as ações socioeducativas que devem ter como intencionalidade a dimensão da libertação na construção de uma nova cultura e enfatizar a participação dos usuários no conhecimento crítico da sua realidade e potencializar os sujeitos para a construção de estratégias coletivas.

Diante disso, o SINASE inova ao buscar por soluções eficientes, eficazes e efetivas para o sistema socioeducativo e assegura aos adolescentes que infracionaram a oportunidade de desenvolvimento e uma autêntica experiência de reconstrução de seu projeto de vida (BRASIL, 2006). Pertencente a isso, no Art. 35 da lei do SINASE, no parágrafo III, se dá prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas, deste modo este sistema reafirma a valorização do direito humano deste adolescente.

As práticas restaurativas no cumprimento de medidas em meio aberto

A resolução nº 2002/12 da Organização das Nações Unidas - ONU estabeleceu os princípios básicos para utilização de justiça restaurativa em matéria criminal, enfatizando que a justiça restaurativa evoluiu como uma resposta ao crime

que respeita a dignidade e a igualdade das pessoas, constrói o entendimento e promove harmonia social mediante a restauração das vítimas, ofensores e comunidades.

No Brasil a Resolução nº 225/2016 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. O capítulo I, parágrafo II, afirma que as práticas restaurativas terão como foco a satisfação das necessidades de todos os envolvidos, destacando a necessidade da reparação do dano e da recomposição do tecido social rompido pelo conflito e as suas implicações para o futuro.

Para Zehr (2012), a justiça restaurativa é um conjunto de princípios, uma série alternativa de perguntas paradigmáticas que oferece uma estrutura alternativa para pensar as ofensas. Desse modo, surge como um paradigma para pensar as ofensas de modo a ultrapassar um sistema tradicional punitivo que há muito tempo obteve consequências insuficientes, agravando ao longo dos anos o ciclo da violência.

Ainda de acordo com Zehr (2008), a justiça restaurativa cria a obrigação de corrigir os erros, abarcando as partes envolvidas e a comunidade em busca de soluções que promovam reparação, reconciliação e segurança, assim, tornando-se como um processo inovador que não visa a punição como fim em si mesma, e sim a reparação dos danos, o reconhecimento do mal, a restauração de relacionamentos, a reorganização dos envolvidos e o fortalecimento da comunidade.

O exercício de práticas restaurativas com adolescente em fase de cumprimento de medidas socioeducativas começou a compor o fluxo dos atendimentos socioeducativos no Brasil, após a regulamentação da Lei nº 12.594 de 2012 (SINASE), destacando os preceitos da Justiça Restaurativa, reafirmando a reparação do dano e a desaprovação da conduta infracional, no entanto, ainda que o dano não possa ser restaurado, o acompanhamento do adolescente ainda pode ter enfoque restaurativo, considerando os princípios da proteção integral. Além de dar prioridade a essas práticas que ajam no sentido de restaurar os envolvidos em suas relações, sentimentos e necessidades, em verdadeira alusão a um sistema e a uma cultura restaurativa.

Nesta perspectiva, na execução de medida em meio aberto um importante instrumento é o Plano Individual de Atendimento (PIA), que é construído a partir da vida do adolescente, encontrando os caminhos para construir com ele o novo projeto de vida. Com base na Lei do SINASE, no art. 2º, parágrafo II, um dos objetivos da

medida socioeducativa é a integração social do adolescente e a garantia de seus direitos individuais e sociais, por meio do cumprimento de seu PIA. E no Capítulo IV, Art. 52, estabelece o PIA como um instrumento de previsão, registro e gestão das atividades a serem desenvolvidas com o adolescente.

O Caderno de orientações técnicas para elaboração do PIA em medidas socioeducativas em meio aberto, define o PIA como um instrumento estratégico com potencialidades reais de acesso a direitos e ampliação de perspectivas para o futuro, com potencialidades para o planejamento e a gestão das atividades com o adolescente em cumprimento de medidas socioeducativas, é elaborado no SUAS pela equipe técnica com participação efetiva do adolescente e de sua família, mas é necessário a participação efetiva das demais políticas públicas.

Segundo a Secretaria de Estado da Justiça, Trabalho e Direitos Humanos do Estado de Paraná (2018), destacam-se algumas possibilidades de aplicação de práticas restaurativas na execução de medidas socioeducativas, que estabelece: Construção do PIA, estudo de caso, relatório técnico e progressão da medida, práticas restaurativas e fortalecimento de vínculos entre adolescentes internados ou não, bem como entre círculos familiares e afetivos do adolescente, restauração de vínculos entre vítimas e ofensores, incluindo-se conflito entre servidores e práticas restaurativas quando ocorrer falta disciplinar por parte do adolescente.

No Brasil, umas das referências na justiça juvenil restaurativa, é o Instituto Terre des Hommes Brasil uma organização de sociedade civil que tem a missão de promover, garantir e defender os direitos de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social. A instituição integra o movimento internacional, Terre des Hommes, cuja sede global é em Lausanne, na Suíça. O Instituto promove formação e sensibilização junto ao Sistema de Justiça para a construção e a implementação de sistemas de monitoramento de serviços ao adolescente para apoiar e viabilizar a execução das medidas socioeducativas e reforçar as articulações em rede e o intercâmbio de boas práticas.

Para o Instituto Terre des Hommes Brasil (2003), as práticas restaurativas, no âmbito da execução das medidas socioeducativas, podem ser desenvolvidas para lidar com conflitos familiares ou comunitários que interfiram no cumprimento da medida, realizar círculos de atendimento para explicar, aos adolescentes e familiares,

o funcionamento da medida ou ainda círculos de compromisso que contribuam para a construção do Plano Individual de Atendimento.

Havendo uma medida socioeducativa em execução, as práticas restaurativas podem ser utilizadas para tratar de conflitos identificados durante a execução da medida, seja entre dois socioeducandos, entre um adolescente e seus familiares ou mesmo entre técnicos do programa de atendimento socioeducativo. Esse exercício poderia impedir o surgimento de uma nova violência, prevenir um novo ato infracional e, inclusive, restaurar os vínculos entre os envolvidos que rompidos prejudicam o cumprimento do PIA, por gerar ressentimentos e desconfianças.

Durante a execução das medidas socioeducativas, o Círculo de Apoio pode ser utilizado para junto ao adolescente, avaliar as dificuldades que ele tem enfrentado no cumprimento da medida para, então, traçar estratégias para superá-las. Assim, o círculo de apoio também pode ser feito para as famílias, no sentido de apoiá-las para este processo tão delicado, que é ter um de seus adolescentes cumprindo uma medida socioeducativa.

No tocante para Terre des Hommes Brasil (2003), há possibilidade de ser trabalhado o círculo de compromisso, que seria realizado após a sentença para execução da medida, no intuito de promover um momento simbólico, onde o adolescente pudesse, diante dos demais, assumir o compromisso com o cumprimento de suas medidas, do mesmo modo, como poderia ser útil para a construção e pactuação do PIA. Tudo isso, desenvolvido com o princípio da confidencialidade, ou seja, os debates, desabafos, revelações devem ficar restritos às pessoas que participaram da prática, sendo de responsabilidade dos técnicos, que atuam como facilitadores, manter o sigilo sobre o conteúdo da discussão.

Tendo como viés a socioeducação, fomenta-se o caráter integrativo e responsabilizador das técnicas restaurativas, buscando-se, cada vez mais, aprimorar práticas adequadas à efetivação de direitos e à superação da cultura jurídica sancionatória tradicional. “Entretanto, no modelo restaurativo, a noção de responsabilidade ultrapassa o autor da infração, atribuindo à comunidade a corresponsabilização, o que permite aliviar as tensões nas relações” (SEJU-PR, 2018, p. 41).

Os círculos restaurativos, ao longo do processo de execução de medidas socioeducativas, permitem que o adolescente se expresse e busque uma solução para reparar o ato infracional, sobretudo, buscando essa reparação por meio da

reflexão resultante do diálogo, um dos princípios fundamentais que a justiça restaurativa se propõe a oferecer. “A metodologia enfoca o desenvolvimento da assertividade na comunicação, a resolução de conflitos familiares e comunitários e a construção de sentimentos de pertencimento e de interdependência comunitária” (SEJU-PR, 2018, p. 41).

De acordo com Pranis (2012) os círculos respeitam a presença e a dignidade de cada participante; valoriza as contribuições dos participantes, dando voz a todos, ocorre com os participantes sentando-se em cadeiras organizadas circularmente, simbolizando liderança partilhada, igualdade, conexão e inclusão, além de promover foco, responsabilidade e participação a todos. Ele tem como objetivo “criar um espaço onde os participantes se sintam seguros para serem totalmente autênticos e fiéis a si mesmos” (PRANIS, 2012, p. 26). A partir dos círculos de paz, surgiu várias terminologias de acordo com a necessidade que se busca alcançar, como enumerado por Pranis (2012) os círculos de diálogo, compreensão, restabelecimento, sentenciamento, apoio, construção do senso comunitário, resolução de conflitos, reintegração e celebração ou reconhecimento.

São diversas as possibilidades de aplicação de práticas restaurativas no contexto da socioeducação, no entanto, reconhecer que o aprendizado e o amadurecimento das metodologias e intervenções decorrem da prática é algo primordial, as equipes das unidades socioeducativas são e devem ser protagonistas das práticas restaurativas, tanto na prevenção a violências, como no tratamento dos conflitos já existentes (SEJU-PR, 2018). É neste sentido que o uso das práticas restaurativas devem ser para além das unidades de socioeducação, ela deve ser ampliada ao SGD, em busca de fortalecer a rede de serviço no alcance da efetivação dos direitos.

O sistema de garantia de direitos

A Resolução nº 113/2006 do CONANDA que institui os parâmetros para a institucionalização e fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, no art.1º, inciso 1º, define que o SGD deve se articular com todos os sistemas nacionais de operacionalização de políticas públicas, especialmente nas áreas da saúde, educação, assistência social, trabalho, segurança pública, planejamento, orçamentária, relações exteriores e promoção da igualdade e valorização da diversidade.

Do mesmo modo, a referida Resolução do CONANDA do capítulo III ao capítulo VI, estabelece que os órgãos públicos e as organizações da sociedade civil devem exercer suas funções em três eixos estratégicos sendo: defesa – que se caracteriza pela garantia do acesso à justiça, situa-se pelos órgãos públicos judiciais, ministério público, defensoria pública, advocacia geral da união ou estaduais, polícia civil e militar, conselhos tutelares e ouvidorias. Proteção – que se desenvolve estrategicamente de maneira transversal e intersetorial, articulando todas as políticas públicas e integrando suas ações; e o controle da efetivação dos direitos humanos - através das instâncias públicas colegiadas próprias, como, o conselho dos direitos de crianças e adolescentes, conselhos setoriais e, órgãos, poderes de controle interno e externo.

A característica central do SGD é o trabalho intersetorial e interdisciplinar, onde cada ente vai atuar de acordo com as suas atribuições e, organizados por fluxos e protocolos, mas, que precisam estar integradas para a garantia de direitos. Segundo Aquino (2004) o aspecto dinâmico do sistema, conformado a partir das conexões entre atores que compartilham um sentido de ação, permite com mais propriedade a trama de conexões interorganizacionais.

Com base em Farinelli e Pierini (2016) a efetividade e a eficácia das ações dependem da articulação intersetorial, interinstitucional, intersecretarial e até intermunicipal, resultando em um todo organizado e relativamente estável, norteado por finalidades. Portanto, se houver dificuldade na integração ocorrerá a fragilidade na proteção integral, assegurada no ECA e na convenção sobre os direitos da criança e do adolescente. No entanto, para Faraj (2016), atuar em rede implica investimento profissional, pois o trabalho articulado possibilita promover novas práticas e superar as fragilidades existentes na rede de atendimento e de proteção à criança e ao adolescente, evitando assim, o retrocesso no atendimento voltado para esta população.

Em relação ao fortalecimento do SGD, Farinelli e Pierini (2016) defendem que o aprimoramento do Sistema é através do empoderamento dos Conselhos de Direitos, pois, “a mobilização dos atores que o integram em torno de ações coletivas se fará de forma mais efetiva diante de prioridades definidas por meio de processo qualificado de diagnóstico e planejamento, fomentando seus eixos de atuação” (FARINELLI e PIERINI, 2016, P. 76).

De acordo com o diagnóstico do sistema de garantia de direitos de crianças e de adolescentes, organizado pelo UNICEFF (2021), conhecer as atribuições dos atores do SGD é requisito para a articulação e a integração em cada um dos eixos de atuação determinados por lei e analisar o contexto para mapear os fluxos, protocolos e procedimentos. Segundo Faraj (2016) profissionais com uma boa formação e com oportunidades frequentes de capacitação serão capazes de romper com o isolamento e sair das “caixinhas”, muitas vezes construídas pelos próprios núcleos de conhecimento.

Diante de tudo isso, Farinelli e Pierini (2016) concluem que o desenvolvimento de uma cultura em direitos humanos pressupõe mudanças de valores, atitudes e costumes historicamente construídos, internalizados pelas pessoas e fortalecidos pelos preconceitos, discriminação, pela desigualdade e não aceitação da diversidade. “A mudança cultural pretendida envolve a mudança de paradigma na compreensão e avaliação do que sejam, de fato, direitos humanos, enfrentando deturpações presentes na realidade brasileira” (FARINELLI e PIERINI, 2016, P.79).

Conclusão

Desde 2012, o enfoque restaurativo na execução de medidas socioeducativas com adolescentes que cometeram ato infracional tornou-se legitimado, no entanto, é necessário consolidá-lo, reforçá-lo e difundi-lo, tendo em vista as particularidades que o Brasil se encontra, de desmonte de políticas públicas e desvalorização dos direitos humanos. É nesse sentido que se apresenta como uma mudança de foco, uma nova possibilidade para contribuir com o tema que não se concentra na punição, e sim na responsabilização respeitosa do adolescente, no cuidado com a vítima e na participação da comunidade, envolvendo todos em um processo que restaura.

Atualmente, pensar em consolidação das práticas restaurativas com adolescentes em fase de cumprimento de medidas, vai na contramão de debates estigmatizantes e excludentes quando a sociedade dá ênfase na violência e na sensação de insegurança, pois muitos acreditam que os adolescentes são os grandes vilões da segurança pública nacional, gerando, assim, discussão da menoridade penal. No entanto, é muito importante reafirmar a responsabilização do adolescente no marco da Doutrina da Proteção Integral.

Por isso, consolidar as práticas restaurativas no sistema socioeducativo, é fundamental para evitar a reincidência de novos atos infracionais, uma vez que, muitas vezes, esses adolescentes são impulsionados a atos ilícitos, diante da extrema desigualdade social que é gritante neste país. E é por isso que as práticas restaurativas promovem a aproximação e a corresponsabilização coletiva da sociedade e não apenas do indivíduo, incentivando a restauração de laços familiares e sociais, por meio da compensação de danos e da geração de compromissos harmônicos, baseados na dignidade humana, princípio fundante da consolidação dos direitos humanos.

Para este feito, não tem como trabalhar as práticas restaurativas de forma segregada somente no local de cumprimento de medida socioeducativa, é necessário que o SGD esteja disposto a furar as bolhas que foram construídas ao longo dos anos, ampliar a visão acerca dos direitos dos adolescentes que cumprem medida socioeducativa. Romper com metodologias retrógradas que não condizem mais com a realidade social atual.

Por isso, são importantes as constantes capacitações profissionais, para aperfeiçoamento dos agentes do SGD para se enxergarem dentro da efetivação dos direitos humanos, não como meros reprodutores mais como agentes de transformação social, assumindo o que lhe cabe dentro da engrenagem de defesa, promoção e controle dos direitos em consonância com os demais, almejando o objetivo maior que é a proteção integral.

Portanto, é necessário o aprofundamento de estudos científicos em relação ao SGD, pois é uma das peças centrais da efetivação dos direitos de crianças e adolescentes, onde muitas vezes estão concentrados os maiores entraves do dia a dia profissional, seja pela falta de alinhamento ou de desconhecimento dos direitos.

A segregação do SGD possui um impacto negativo considerável na fragilidade da consolidação dos direitos humanos, muitos órgãos se fecham para ações integradas, não se veem como parte do todo, estão com uma visão limitada do que é o SGD. E isso repercute na vida do adolescente, pois quando são encaminhados a rede de atendimento não são acolhidos como ser de direitos e muitas vezes são culpabilizados e estigmatizados em ambientes que deveriam considerar sua peculiaridade de ser em desenvolvimento assegurando a dignidade humana de refazer seu projeto de vida.

Diante disso tudo, destaca-se a importância das práticas restaurativas como um instrumento para fortalecer o SGD, através da promoção dos direitos, valorizando uma cultura de paz, respeitando e reconhecendo a condição peculiar de desenvolvimento dos adolescentes. Para além disso, a efetivação dos direitos dos adolescentes que cumprem medida socioeducativa em meio aberto depende de um SGD alinhado, firme, consistente e consciente de suas atribuições da consolidação dos direitos fundamentais.

As práticas restaurativas podem ser um instrumento de fortalecimento do SGD ao adolescente que cumpre medida socioeducativa em meio aberto, pois através disso permite ver as potencialidades dos adolescentes e não o reduzir ao ato infracional praticado. A aproximação que o círculo proporciona alcança os objetivos da socioeducação que é a responsabilização, a integração social e acesso aos seus direitos individuais e sociais por isso é importante se ter um SGD envolvido e fortalecido.

Além disso, o Estado precisa investir nas políticas públicas, as mesmas estão em vigor de forma insipiente e sucateadas, não conseguem alcançar a comunidade com efetividade, falta recursos humanos, materiais e de estrutura. Impactando diretamente a consolidação dos direitos fundamentais, muitas vezes agindo apenas com ações paliativas no imediatismo ou de forma caritativa para fins políticos.

REFERÊNCIAS

ABREU, M. e MARTINEZ, A. F. Olhares sobre a criança no Brasil: perspectivas históricas. In: Rizzini, I. (org.). Olhares sobre a criança no Brasil – séculos XIX e XX. Rio de Janeiro: EDUSU, 1997

BARROCO, M. L. S. Ética e Serviço Social: Fundamentos ontológicos. 8ª ed. São Paulo: Cortez, 2010.

BAHNIUK, Daniele Cristina; SALLES FILHO, Nei Alberto; SANTOS, Thais Cristina. Justiça restaurativa, práticas restaurativas e cultura de paz: perspectivas para o processo reflexivo sobre a importância dos direitos humanos. In: SIMPÓSIO INTERNACIONAL INTERDISCIPLINAR EM CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS, 2., 2017, Ponta Grossa. **Anais** [...]. Ponta Grossa: UEPG, 2017.

BRASIL. Código de Menores de 1927. **Decreto nº 17943-A, de 12 de outubro de 1927**. Consolida as leis de assistência e proteção a menores. Coleção de Leis do Brasil - 31/12/1927, p. 476 (Publicação Original). Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-17943-a-12-outubro-1927-501820-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 10 jan. 2022.

BRASIL. Código de Menores de 1970. **Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979**. Institui o Código de Menores. Brasília, DF, Presidência da República. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1970-1979/lei-6697-10-outubro-1979-365840-norma-pl.html>. Acesso em: 10 jan. 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 jan. 2022.

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 16 jan. 2022.

BRASIL. **Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012**. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional; e altera as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); 7.560, de 19 de dezembro de 1986, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 5.537, de 21 de novembro de 1968, 8.315, de 23 de dezembro de 1991, 8.706, de 14 de setembro de 1993, os Decretos-Leis nºs 4.048, de 22 de janeiro de 1942, 8.621, de 10 de janeiro de 1946, e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12594.htm. Acesso em: 16 jan. 2022.

BRASIL. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. **Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo**. Brasília, DF: CONANDA, 2006.

BRASIL. **Resolução nº 113 de 19 de abril de 2006**. Dispõe sobre os parâmetros para a institucionalização e fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente. Brasília, DF, Presidência da República. Disponível em: <https://www.direitosdacrianca.gov.br/conanda/resolucoes/113-resolucao-113-de-19-de-abril-de-2006/view>. Acesso em: 10 jan. 2022.

BRASIL. **Caderno de orientações técnicas para elaboração do plano individual de atendimento (PIA) de medidas socioeducativas em meio aberto**. Ministério da Cidadania. Secretaria especial de desenvolvimento social. Brasília, DF. Disponível em: <https://www.gov.br/cidadania/pt-br/aceso-a-informacao/licitacoes-e-contratos/consultaspublicas/consultas-abertas/OrientaesPIAConsulta2022.pdf>. Acesso em: 21 set. 2022.

DAMINELLE. Camila Serafim. **História, Legislação e Ato infracional**: privação de liberdade e medidas socioeducativas voltadas aos infantojuvenis no século XX. Artigo recebido em: 14/06/2016. Aceito em 11/11/2016. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.22264/clio.issn2525-5649.2017.35.1.do.02>. Acesso: 05 fev. 2022.

ENGEL. Bruna Michele. **Serviço Social, SGD, SINASE e SUAS: Uma análise das medidas socioeducativas de meio aberto a partir da contradição entre proteção e responsabilização**, 2018. Trabalho de conclusão de curso (Graduação). Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Instituto de Psicologia. Curso de Serviço Social. Porto Alegre/RS, 2018.

FALEIROS. V. P. **Serviço Social nas instituições: Hegemonia e prática**. Serviço Social & Sociedade, São Paulo, ano VI, n. 17, 1985.

FARAJ. Suane Pastoriza. SIQUEIRA. Aline Cardoso. ARPINI. Dorian Mônica. Rede de proteção: **O olhar de profissionais do sistema de garantia de direitos**. Trends in psychology/Temas em psicologia. Vol.24, nº2, p. 727-741. 2016.

FARINELLI. C.C. PIERINI. A. J. **O sistema de garantia de direitos e a proteção integral à criança e ao adolescente: uma revisão bibliográfica**. In: O social em questão. Ano XIX. Nº 35. 2016.

FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA (UNICEF). **Convocação dos Direitos da Criança das Nações Unidas**, 1989. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 10 jan. 2022.

FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA (UNICEF). **Diagnóstico do sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente**: Cananéia, Iguape, Ilha comprida, Itanhaém, Mongaguá, Peruíbe, Praia Grande e São Vicente – Baixada Santista e Vale do Ribeira. Diagnóstico 2021.

GOMES. Thayse Fernanda Silva. **Contribuição do Assistente Social na reinserção do adolescente que cumpre medidas socioeducativas no case**. Revista Humanidades e Inovação v.4, n. 5, p. 238-249, 2017.

IAMAMOTO, M. V. **O Serviço Social na contemporaneidade**: Trabalho e formação profissional. 15ª ed. São Paulo: Cortez Editora, 2008.

IAMAMOTO, M. V. **Os espaços sócio ocupacionais do assistente social**. In: CFESS; ABEPSS (Org.). Serviço Social: direitos sociais e competências profissionais. Brasília, 2009.

LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica**. 5. ed. São Paulo: Atlas 2003.

LOPES, E. R. C. L. **A inserção familiar no sistema socioeducativo de privação de liberdade e restrição de liberdade no Estado do Rio de Janeiro**. Diversidade, Violência e Direitos humanos. Rio de Janeiro: DEGASE, 2015.

MINAYO, Maria Cecília de Souza (org.). **Pesquisa social: teoria, método e criatividade**. Petrópolis: Vozes, 2001.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS (DUDH)**, 1948. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/declaracao>. Acesso em: 10 jan. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração dos Direitos da Criança**, 1959. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Crian%C3%A7a/declaracao-dos-direitos-da-crianca.html>. Acesso em: 10 jan. 2022.

PRANIS, Kay. **Processos Circulares**. São Paulo: Palas Athena, 2012.

SALDANHA, Leonardo Tricot. Práticas Restaurativas e Pedagogia dos Direitos Humanos. *In*: SEMANA DE EXTENSÃO, PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO (SEPesq), 10., 2014, Porto Alegre. **Anais [...]**. Porto Alegre: UniRitter – Laureate International Universities, 2014.

SECRETARIA DA JUSTIÇA TRABALHO E DIREITOS HUMANOS (SEJU-PR). **Cadernos de socioeducação: práticas restaurativas e a socioeducação**. Curitiba: Secretaria de Estado da Justiça, Trabalho e Direitos Humanos, 2018.

SPOSATI, Aldaíza. **Assistência social: De ação individual a direito social**. Revista brasileira de direito constitucional (RBDC). n. 10. Jul./dez.2007.

TERRE DES HOMMES BRASIL. **Responsabilização com restauração: práticas restaurativas com adolescentes em conflito com a lei**. Fortaleza: Instituto Terre des Hommes, 2003. (Guia 3).

ZEHR, Howard. **Teoria e prática justiça restaurativa**. São Paulo: Palas, 2012.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes: um novo enfoque sobre o crime e a justiça**. São Paulo: Palas Athena, 2008.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CONANDA	Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
FUNABEM	Fundação Nacional de Bem Estar do Menor
ONU	Organização das Nações Unidas
PIA	Plano Individual de Atendimento
SAM	Sistema Nacional Denominado Serviço de Assistência ao Menor
SEJUPR	Secretaria de Estado da Justiça, Trabalho e Direitos Humanos do Estado de Paraná
SGD	Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente
SINASE	Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo
SUAS	Sistema Único de Assistência Social
UNICEFF	Fundo de Emergência Internacional das Nações Unidas para a Infância